



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* do art. 144, ao § 1º do art. 144, ao inciso II do § 2º do art. 144, aos §§ 3º a 5º do art. 144, ao inciso I do *caput* do art. 145, às alíneas “a” a “d” do inciso III do *caput* do art. 145, ao inciso IV do *caput* do art. 145, ao § 1º do art. 145, ao *caput* do art. 146, ao § 1º do art. 146, ao *caput* do art. 147 e ao art. 148; e acrescente-se § 3º ao art. 146 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 144.

.....

II –

.....

b) deficiência intelectual moderada, severa ou profunda; ou

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível leve, moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

§ 2º

.....

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os automóveis de passageiros serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal.

§ 4º O representante legal de que trata o § 3º deste artigo responde solidariamente quanto ao tributo que deixar de ser pago em razão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção.

§ 5º O limite definido no inciso II do § 2º deste artigo será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, somente para fins de sua ampliação, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela Fipe), nos termos de ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.

.....”

“Art. 145.

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

.....

III –

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus;

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; ou

.....

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

.....



§ 1º O disposto nos incisos I, II e III aplica-se às deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir.

.....

“Art. 146. Para fins de concessão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção, a comprovação da deficiência dar-se-á por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Até a regulamentação da avaliação biopsicossocial, será mantida a continuidade do Anexo V, o mesmo utilizado nos processos para concessão de isenção do IPI para aquisição de veículos para pessoas com deficiência:

.....

§ 1º O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, vedada, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo.

.....

§ 3º O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, vedada, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo.”

“Art. 147. As reduções de alíquotas de que trata o art. #144 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos:

.....

“Art. 148. O direito às reduções de alíquotas de que trata o art. 144 desta Lei Complementar será reconhecido pela administração tributária estadual ou distrital de domicílio do requerente e pela RFB, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Seção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Em Audiência Pública realizada na CAE – Comissão de Assuntos Econômicos em 25 de setembro de 2024, a ANAPcD – Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência apresentou importantes reflexões sobre o que prevê o texto do PLP 68/2024 que estabelece a Reforma Tributária.

O Presidente da entidade, Abrão Dib, demonstrou em sua participação na Audiência Pública que há necessidade de alguns ajustes na atual proposta e apontou a importância de medidas necessárias para a atualização dos artigos 144, 145, 146, 147 148 e 149, motivo pelo qual após análise, apresentamos essa emenda, no intuito de evitar prejuízos para as pessoas com deficiência em todo o Brasil, estimada em 8,9% da população brasileira.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8155689293>